



Bruxelas, 13 de março de 2020
REV1 – substitui o aviso de 21 de março
de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DA FITOSSANIDADE

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

Aconselhamento às partes interessadas:

- ¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.
- ² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).
- ³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa possibilidade de prorrogação.
- ⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.
- ⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, as partes interessadas são, em especial, aconselhadas a:

- assegurar o tratamento dos materiais de embalagem de madeira (como paletes) utilizados no comércio entre a UE e o Reino Unido; e
- adaptar os canais de distribuição, nomeadamente nos casos em que as importações de plantas são proibidas ou sujeitas a restrições específicas.

A. QUADRO JURÍDICO APLICÁVEL APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, as normas da UE no domínio da fitossanidade deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido⁶. Este facto tem, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. INTRODUÇÃO DE VEGETAIS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS OBJETOS NO TERRITÓRIO DA UE

Nos termos do artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/2031⁷, é proibido introduzir na União certos vegetais, produtos vegetais e outros objetos. A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos proibidos consta do anexo VI do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072⁸.

Por força do artigo 41.º do Regulamento (UE) 2016/2031, determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos enumerados no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 só podem ser introduzidos na União se cumprirem os requisitos especiais estabelecidos nesse anexo. Esses requisitos podem consistir num conjunto de opções, como a proveniência de países ou regiões livres de pragas ou a sujeição a um regime de certificação de inspeções, amostras, testes, tratamentos ou outras medidas, de modo a confirmar que esses produtos estão indemnes da praga em causa.

Por exemplo:

- Em princípio está proibida a importação de tubérculos da espécie *Solanum L.* (incluindo a batata de consumo) e dos seus híbridos⁹;

⁶ No que diz respeito à aplicabilidade da legislação da UE no domínio da fitossanidade na Irlanda do Norte, ver a parte C do presente aviso.

⁷ Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4).

⁸ Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1).

⁹ Anexo VI, pontos 15 a 17, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, onde também são estabelecidas as respetivas exceções.

- A importação de frutos das espécies *Citrus*, *Malus* e *Pyrus*, que podem ser provenientes de outros países terceiros e ter sido reexportados do Reino Unido para a União, tem de ser acompanhada de um certificado fitossanitário e está sujeita ao cumprimento de requisitos específicos relacionados com a origem desses frutos, vindos de países, áreas ou locais de produção indemnes de pragas específicas, informações sobre a rastreabilidade ou inspeções e prospeções oficiais relativamente à presença dessas pragas¹⁰;
- As embalagens de madeira, quer sejam ou não efetivamente utilizadas no transporte de de todos os tipos de objetos, só poderão ser introduzidas na União se cumprirem as regras em matéria de tratamento e de marcação especificadas na norma internacional n.º 15, da FAO, em matéria de medidas fitossanitárias («NIMF 15»)¹¹.

2. CONTROLOS OFICIAIS NA IMPORTAÇÃO

Nos termos do artigo 72.º do Regulamento (UE) 2016/2031, a introdução, na União, dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos enumerados no anexo XI, parte A, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 obriga a um certificado fitossanitário e a importação, para as respetivas zonas protegidas, dos produtos enumerados no anexo XII do mesmo regulamento obriga a garantias fitossanitárias suplementares. Isto aplica-se, por exemplo, à importação ou ao trânsito no Reino Unido de tomates, romãs, casca isolada de coníferas ou madeira de várias espécies, nomeadamente das espécies *Platanus* L. e *Populus* L. ou de coníferas.

Essas matérias-primas estão sujeitas a controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços, nos termos dos artigos 47.º a 64.º do Regulamento (UE) 2017/625¹². Isto aplica-se, por exemplo, à importação ou ao trânsito no Reino Unido, de melões, figos, grãos de café, folhas de chá, castanhas-do-brasil, espargos, pepinos, couves ou cebolas. No caso das importações de determinadas categorias de plantas a partir do Reino Unido, nas condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1756/2004 da Comissão¹³, a frequência dos controlos de identidade e físicos pode ser inferior.

De acordo com o artigo 73.º do Regulamento (UE) 2016/2031, os outros vegetais enumerados no anexo XI, parte B, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, a saber os frutos, produtos hortícolas ou flores cortadas, não abrangidos por quaisquer requisitos de importação específicos, necessitam também de um certificado fitossanitário para a sua introdução na União. Esses vegetais devem cumprir o

¹⁰ Anexo VII, pontos 61, 64, 65 e 66, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.

¹¹ Artigo 43.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

¹² Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

¹³ Regulamento (CE) n.º 1756/2004 da Comissão, de 11 de outubro de 2004, que especifica em pormenor as condições para a apresentação das provas exigidas e os critérios para o tipo e nível de redução dos controlos fitossanitários de certos vegetais, produtos vegetais e outros objetos enumerados no anexo V, parte B, da Diretiva 2000/29/CE do Conselho (JO L 313 de 12.10.2004, p. 6).

disposto nos artigos 44.º a 46.º do Regulamento (UE) 2017/625, que estabelecem controlos de importação baseados no risco mínimo.

B. DISPOSIÇÕES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

O artigo 41.º, n.º 1, do Acordo de Saída estabelece que um produto existente e identificável individualmente, que tenha sido legalmente colocado no mercado na União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição, pode continuar a ser disponibilizado no mercado da União ou do Reino Unido e a circular entre estes dois mercados até chegar ao seu utilizador final.

O ónus da prova de que o produto foi colocado no mercado da União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição¹⁴ incumbe ao operador económico que invoca essa disposição, com base em qualquer documento pertinente.

Para efeitos dessa disposição, por «colocação no mercado» entende-se a primeira oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito¹⁵. Por «oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização» entende-se «um produto existente e identificável individualmente, após a fase de fabrico, que é objeto de um acordo, escrito ou verbal, entre duas ou mais pessoas singulares ou coletivas para a transferência de propriedade, posse ou qualquer outro direito sobre o produto em causa, ou é objeto de uma oferta a uma pessoa ou pessoas singulares ou coletivas a fim de celebrar esse acordo»¹⁶.

Por exemplo: Uma remessa de tubérculos da espécie *Solanum L.* que seja vendida por um produtor estabelecido no Reino Unido a um grossista estabelecido no Reino Unido antes do termo do período de transição pode ainda ser importada para a UE.

Isto é sem prejuízo dos controlos fitossanitários que possam ser aplicáveis às importações após o termo do período de transição.

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição¹⁷. Esse Protocolo é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição¹⁸.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à

¹⁴ Artigo 42.º do Acordo de Saída.

¹⁵ Artigo 40.º, alíneas a) e b), do Acordo de Saída.

¹⁶ Artigo 40.º, alínea c), do Acordo de Saída.

¹⁷ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

¹⁸ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE sejam aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro¹⁹.

Nos termos do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a legislação da UE no domínio da fitossanidade aplica-se ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte²⁰.

Isto significa que as referências à União nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais especificamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- Os vegetais e produtos vegetais transferidos da Irlanda do Norte para a UE não constituem uma introdução/importação (ver secção A *supra*);
- Os vegetais e os produtos vegetais transferidos da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte constituem uma introdução/importação (ver secção A, *supra*);
- As medidas de gestão dos riscos, como as zonas protegidas, são estabelecidas na Irlanda do Norte, com base na legislação da UE no domínio da fitossanidade.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui, contudo, a possibilidade de, no que se refere à Irlanda do Norte, o Reino Unido

- Participar nos processos de formulação e tomada de decisões da União²¹;
- Dar início a procedimentos de oposição, de salvaguarda ou de arbitragem, na medida em que digam respeito a regulamentos, normas, avaliações, registos, certificados, aprovações e autorizações emitidos ou efetuados pelos Estados-Membros da UE²²;

O sítio Web da Comissão sobre as regras da UE no domínio da fitossanidade (https://ec.europa.eu/food/plant/plant_health_biosecurity_en) contém informações gerais sobre a legislação da União aplicável às plantas. Estas páginas serão atualizadas com novas informações sempre que necessário.

¹⁹ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁰ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 41 do anexo 2 do referido protocolo.

²¹ Quando seja necessário proceder ao intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, tal deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²² Artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos